



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.001024/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.629 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** ANGELA ESTER MAGALHAES DUARTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL.  
SERVIÇOS TÉCNICO.**

São isentos os rendimentos recebidos de Organização Internacional pela remuneração de serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 05 de novembro de 2007, ano-calendário 2004, exercício 2005, da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 3.594,67, além de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos recebidos do exterior no valor de R\$ 35.240,24.

Devidamente notificada, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) foi contratada por organismo internacional PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) para execução de tarefas de Assessoria Técnica Especializada, na função de Técnico Especializado, conforme consta nos contracheques. Ao longo de todo o tempo realizou trabalhos e projetos de forma vinculada ao organismo internacional contratante, sem qualquer interrupção no contrato de trabalho, configurando como contrato por tempo indeterminado, nos termos da legislação vigente;
- b) a Recorrente esteve vinculada ao referido contrato e recebia seus rendimentos, mensalmente, em conta corrente, comprovados com a declaração anual de rendimentos fornecida pelo organismo internacional e contracheque mensal;
- c) a omissão foi assinada antes da lavratura da notificação de lançamento em questão, quando a Recorrente efetuou a retificação da Declaração de IRPF, de nº 31.63.74.04.17-44, realizada em 18/12/2005;
- d) alega que não houve omissão de rendimentos, uma vez que os informou como isentos e não-tributáveis na Declaração de Imposto de Renda, em consonância com a legislação vigente, qual seja, o art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964, em vigor por força do art. 30 da Lei nº 7.713, de 1988 e observado o art. 98 do CTN;
- e) aponta que não poderia efetuar o recolhimento do imposto por meio de carnê-leão, tendo em vista que os rendimentos são isentos e também porque o carnê-leão é cabível para o recolhimento de imposto incidente sobre rendimentos de pessoa física ou de fonte externa. Os rendimentos não eram pagos por pessoa física, nem por fonte externa, mas sim provenientes do Órgão no qual prestava serviços.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 19); (ii) contracheque mensal (fls. 22 a 27); (iii) declaração anual de rendimentos fornecida pelo organismo internacional (fls. 28); (iv) declaração retificadora de IRPF (fls. 32 a 34).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Brasília, proferiu o acórdão 03-29.430 – 3ª Turma da DRJ/BSA, julgando procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, por entender, em síntese, que os rendimentos recebidos pela contribuinte do Programa Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD/ONU, decorrente da prestação de serviços contratuais, não gozam de isenção do Imposto de Renda por falta de previsão legal, e estão sujeitos à tributação mensal sob a forma de recolhimento mensal obrigatório no mês do recolhimento, sem prejuízo do ajuste anual.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- resta configurado o vínculo empregatício da Impugnante com o organismo internacional, estando assim sujeito às normas e procedimentos estabelecidos pela organização e sendo-lhe aplicáveis também as

prerrogativas e os privilégios previstos nas Convenções e Acordos firmados pelos Estados-Membros, ratificados pelo Brasil;

- o salário recebido pela Recorrente no âmbito de seu contrato como empregado da PNUD é objeto das isenções previstas no art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964, que foi declarado pela Impugnante, em sua Declaração de Rendas Retificadora dos anos 2005, ano-calendário 2004;
- neste sentido, não houve classificação indevida de rendimentos pela Recorrente, nem é tributável a renda percebida do PNUD, assim como a Receita Federal não é credora de qualquer dívida da Impugnante.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso voluntário, tendo em vista a sua tempestividade.

Desta forma, passo a analisar os argumentos expostos pela Recorrente em sua peça recursal:

Haja vista a decisão proferida pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos 543-C do Código de Processo Civil de 1973, na qual entendeu que a isenção ora debatida se estende aos peritos e técnicos que prestem serviços no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, tal *decisum* deve ser aplicado ao caso. Observe-se:

**EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ.** 1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. **Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50.** 2. **Q autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.** 3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.379 - DF (2009/0194481-9)- RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Brasília, 08 de junho de 2011).

Outrossim, nos termos em que dispõe o art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho- RICARF as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores sob a sistemática de recursos repetitivo, como a que se seguiu, são de observância obrigatória pelo CARF.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

...

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).*

Independentemente de a recorrente ter sido contratada na condição de técnica ou funcionária, o entendimento a ser seguido é aquele segundo o qual aquele que presta serviços à organismos internacionais se enquadra na isenção prevista na legislação. A recorrente demonstrou exaustivamente que prestou seus serviços à organismo internacional, tendo auferido rendimentos isentos, nos termos do art. 22, II do RIR/99.

Deste modo, o entendimento a ser seguido por este conselho não pode ser outro senão aquele que reconhece o direito à isenção dos rendimentos recebidos pelo recorrente de organismo internacional, nos termos do julgado do Superior Tribunal de Justiça.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe concedo provimento para reconhecer a isenção dos rendimentos recebidos de Organismo Internacional.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.629 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.001024/2008-11